

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Credenciamento nº 001/2026

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO e por seu advogado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso, apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do edital do Procedimento Licitatório em epígrafe, aduzindo seu inconformismo pelas seguintes razões de fato e de direito.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente admissível, uma vez que formulada por parte legítima e com fundamento expresso na legislação aplicável às contratações públicas.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade ou ilegalidade, enquanto vigente o instrumento convocatório, como ocorre no presente caso.

O próprio Edital de Credenciamento nº 001/2026, em seu item 6.1, reconhece expressamente a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, enquanto este permanecer em vigor,

não estabelecendo restrição subjetiva ou condicionamento específico ao exercício desse direito.

Além disso, a impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de vigência do edital, anteriormente à consolidação dos atos de habilitação e credenciamento, preservando-se, assim, o caráter preventivo do controle de legalidade e a possibilidade de saneamento dos vícios apontados, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da eficiência.

Ressalte-se que o instituto da impugnação ao edital possui natureza instrumental e garantidora da lisura do certame, destinando-se justamente a permitir que a Administração reveja, antes da consolidação dos atos, eventuais cláusulas ilegais, desproporcionais ou restritivas à competitividade, evitando futuras nulidades, responsabilizações e prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, não há qualquer óbice formal ou temporal ao conhecimento da presente impugnação, impondo-se seu regular processamento e análise de mérito pela Comissão de Contratação e pela Autoridade Competente.

II- DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Nova Fátima/PR instaurou o Procedimento de Credenciamento nº 001/2026, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa para prestação de serviços médicos destinados à atuação na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Estratégia Saúde da Família (ESF), com execução dos serviços nas unidades públicas de saúde do próprio Município.

De acordo com o Edital e com o respectivo Termo de Referência, o objeto compreende a disponibilização de profissionais médicos para cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com inserção no CNES da unidade pública municipal, realização de atendimentos clínicos regulares, visitas domiciliares, participação em reuniões de equipe multiprofissional, ações educativas em saúde, grupos assistenciais e demais atividades inerentes ao modelo assistencial da APS e da ESF.

O regime jurídico adotado é o de credenciamento, o qual, por sua própria

natureza, não se confunde com procedimento competitivo, destinando-se à formação de cadastro de prestadores aptos à execução do serviço, devendo observar, com ainda maior rigor, os princípios da ampla participação, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vedação a restrições indevidas.

Ocorre que, ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o instrumento convocatório instituiu exigências que extrapolam o conteúdo necessário à comprovação da aptidão para execução do objeto, introduzindo critérios desproporcionais, genéricos e desvinculados da real complexidade do serviço a ser prestado.

Em especial, o edital passou a exigir:

a) Atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica, demonstrando aptidão para execução de serviço similar, com “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” à do objeto do credenciamento, sem qualquer definição objetiva do que se entende por tal complexidade, tampouco correlação concreta com as atividades típicas da Atenção Primária à Saúde;

b) Comprovação formal de que o profissional apresentado possui experiência específica em Atenção Primária à Saúde e/ou Estratégia Saúde da Família, mediante documentos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, exigência que confunde indevidamente a qualificação técnica da empresa com a experiência individual do profissional, sem que tal requisito tenha sido qualificado como parcela de maior relevância técnica ou devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar;

c) Comprovação de capacitação específica do profissional em prevenção do tabagismo e em escuta qualificada em saúde mental, exigência que não encontra respaldo na legislação aplicável, não constitui requisito legal para o exercício da medicina na APS/ESF e tampouco se revela indispensável à execução regular do objeto, configurando restrição excessiva e artificial à participação no credenciamento.

Tais exigências, quando analisadas em conjunto, revelam-se materialmente ilegais, por não guardarem proporcionalidade com o objeto contratado, não estarem amparadas em justificativa técnica específica e por introduzirem barreiras

indevidas à participação de empresas e profissionais plenamente aptos à prestação dos serviços médicos pretendidos.

Além disso, as cláusulas impugnadas afrontam diretamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vinculação ao objeto, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como desvirtuam a própria lógica do credenciamento, que deve funcionar como instrumento de ampliação do acesso e não como mecanismo indireto de seleção restritiva.

Diante desse cenário, impõe-se o enfrentamento específico de cada uma das ilegalidades apontadas, o que será realizado nos capítulos subsequentes, com a demonstração objetiva de sua incompatibilidade com o regime jurídico das contratações públicas e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE / ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E DE CAPACITAÇÕES ESPECÍFICAS EM TABAGISMO E SAÚDE MENTAL

O Edital de Credenciamento nº 001/2026 estabelece, como requisito de habilitação, a comprovação de que o profissional apresentado possui experiência na Atenção Primária à Saúde e/ou na Estratégia Saúde da Família, mediante documentação emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como a comprovação de capacitação específica em prevenção do tabagismo e em escuta qualificada em saúde mental, sob o argumento de que tais qualificações seriam necessárias à participação dos profissionais nos grupos de usuários.

Tais exigências, contudo, não encontram respaldo na legislação de regência, extrapolam os limites da qualificação técnica juridicamente admissível e impõem restrição indevida à participação no credenciamento, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 adota como regra a aferição da qualificação técnica da pessoa jurídica, permitindo, apenas de forma excepcional, a exigência de qualificação individual do profissional quando se tratar de

parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, desde que tal condição esteja expressamente delimitada e tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

É o que decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cuja interpretação sistemática conduz à conclusão de que a Administração não pode exigir, como regra geral, atestados ou certificados nominais de profissionais, sobretudo quando o objeto não apresenta complexidade técnica singular ou risco assistencial diferenciado que justifique tal rigor.

No caso concreto, o objeto do credenciamento consiste na prestação de serviços médicos típicos da Atenção Primária à Saúde, envolvendo atendimentos clínicos regulares, acompanhamento longitudinal, visitas domiciliares, participação em reuniões de equipe e ações educativas em saúde, atividades que integram o núcleo ordinário da atuação médica generalista no âmbito do SUS.

Não há, no Edital ou em seus anexos, qualquer definição de parcela de maior relevância técnica que justifique a individualização da experiência do profissional como requisito de habilitação, tampouco há indicação de valor significativo associado a atividade específica que demande formação diferenciada ou certificação adicional como condição de ingresso no credenciamento.

A exigência de comprovação formal de experiência prévia em APS/ESF, emitida por pessoa jurídica, confunde indevidamente a habilitação técnica da empresa com o currículo individual do profissional, criando requisito que não é previsto em lei e que não se mostra indispensável à execução regular do objeto.

Ressalte-se que a experiência em Atenção Primária e Estratégia Saúde da Família não constitui especialidade médica, nem requisito legal para o exercício da medicina, sendo inerente à formação generalista do médico e à prática profissional ordinária no âmbito da rede pública de saúde.

A exigência de atestado formal específico, como condição de credenciamento, revela-se, portanto, excessivamente formalista e desproporcional, funcionando como barreira artificial à participação.

A mesma ilegalidade se verifica na exigência de capacitação específica em prevenção do tabagismo e em escuta qualificada em saúde mental. Embora tais temas integrem políticas públicas relevantes e componham ações transversais da Atenção Primária, não se trata de especializações técnicas autônomas, tampouco de requisitos legais ou regulatórios para o exercício da atividade médica na APS/ESF.

A participação em grupos educativos, ações de promoção da saúde e atividades de apoio psicossocial faz parte do modelo assistencial da Atenção Primária, sendo tradicionalmente suprida por meio de educação permanente em saúde, capacitações internas e atuação multiprofissional, não podendo ser convertida em exigência prévia e excludente de habilitação, sem amparo legal ou justificativa técnica robusta.

Além disso, o Termo de Referência não qualifica as atividades relacionadas ao tabagismo e à saúde mental como parcelas críticas, singulares ou de risco elevado, tampouco demonstra que tais ações representem o núcleo econômico ou técnico mais relevante do contrato.

Ao contrário, tais atividades aparecem como atribuições acessórias e complementares, inseridas no contexto amplo da atuação médica na APS.

Dessa forma, ao exigir certificações específicas para tais temas, o edital cria requisito desproporcional, desvinculado da parcela mais relevante e de maior valor do objeto, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, ainda, que o regime de credenciamento impõe interpretação ainda mais restritiva quanto à imposição de requisitos habilitatórios, uma vez que seu objetivo é ampliar o rol de prestadores aptos, e não restringi-lo mediante filtros incompatíveis com a natureza do procedimento.

Assim, as exigências ora impugnadas:

- a) não se vinculam a parcela de maior relevância técnica e valor significativo;
- b) não estão devidamente justificadas no planejamento da contratação;

- c) não decorrem de exigência legal ou regulatória;
- d) e operam como restrição indevida à participação, desvirtuando o instituto do credenciamento.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas editalícias que exigem a comprovação de experiência específica do profissional em APS/ESF e de capacitações formais em tabagismo e saúde mental, com a consequente adequação do edital, de modo a restabelecer a legalidade, a competitividade e a observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Saliente-se que se efetivamente as atividades elencadas no referido item forem exigências para a habilitação da empresa, é latente o descumprimento da norma inserta no art. 37, XXI da CF que estabelece:

Art. 37. [...]
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Lei veda a estipulação de exigências que não guardam relação com o objeto da licitação e nem mesmo são essenciais para a sua execução.

Nesse sentido são as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Exigências que não são essenciais e não guardam relação com o objeto do contrato acabam restringindo indevidamente a competitividade, princípio que foi de grande preocupação do legislador ao redigir a lei.

Ao mesmo tempo, macula o princípio da legalidade já que tal exigência

não encontra supedâneo na lei. Desta forma, fica violado o princípio da legalidade administrativa prevista no art. 37, CF/88 e repetido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Corroborando com o alegado o STJ afirma:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (REsp nº 361.736/SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003). (grifo nosso).

Essa indeterminação compromete frontalmente a segurança jurídica do certame, na medida em que impede o licitante de identificar, de maneira clara e objetiva, qual é o conteúdo mínimo exigido do atestado de capacidade técnica, abrindo espaço para interpretações subjetivas e restritivas na fase de habilitação, em violação direta aos princípios da objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao permitir a exigência de atestados apenas para comprovar que o licitante já executou serviços compatíveis com o objeto, vedando a imposição de requisitos que extrapolam o necessário à garantia da execução contratual.

A qualificação técnica não pode ser utilizada como mecanismo indireto

de seleção de perfil institucional idealizado ou de filtragem subjetiva do mercado, mas tão somente como instrumento de verificação da aptidão mínima para execução do objeto licitado.

No caso concreto, a descrição das atribuições constantes do Termo de Referência extrapola o núcleo essencial do objeto da contratação, que se limita à prestação de serviços médicos assistenciais no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família, compreendendo atendimentos clínicos regulares, acompanhamento longitudinal e atividades ordinárias inerentes ao modelo da APS.

Ao fazê-lo, o edital passa a associar a execução do contrato à obtenção de resultados assistenciais amplos e difusos, como o êxito de ações educativas, a efetividade de grupos temáticos, o fortalecimento do vínculo comunitário e a melhoria de indicadores de saúde, os quais não decorrem de forma direta, exclusiva ou mensurável da atuação da empresa contratada, mas sim de uma conjugação de fatores estruturais, organizacionais e institucionais próprios da política pública de saúde municipal, alheios à esfera de controle do particular.

Tal ampliação indevida do escopo do objeto não pode servir de fundamento para o endurecimento dos requisitos de habilitação técnica, sob pena de se exigir do contratado responsabilidades e qualificações que não guardam relação direta com a prestação do serviço médico ambulatorial efetivamente contratado.

Exigir que tais elementos constem de atestados de capacidade técnica significa impor ao licitante a comprovação de resultados subjetivos, não mensuráveis e juridicamente indeterminados, incompatíveis com a lógica da habilitação técnica e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual os atestados devem restringir-se à comprovação da execução de serviços compatíveis, e não à demonstração de impactos sociais, organizacionais ou institucionais amplos.

Além disso, ao não distinguir de forma clara o que constitui escopo contratual futuro e o que representa requisito de habilitação pretérita, o edital promove verdadeira ampliação indevida do conteúdo do atestado, criando exigência que não guarda pertinência direta com a parcela de maior relevância técnica do objeto, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

que vedam a imposição de exigências de qualificação técnica não indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 11 da lei 14.133/2021 estabelece os objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Os critérios estabelecidos no edital não garantem tratamento isonômico e a participação de mais empresas ao limitar o pregão de forma desarrazoada.

A ausência de critérios objetivos quanto ao conteúdo exigido dos atestados também viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que transfere à fase de habilitação obrigações típicas da execução contratual, convertendo a qualificação técnica em verdadeiro juízo discricionário de mérito, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Nesse cenário, a exigência, tal como formulada, revela-se ilegal, desarrazoada e potencialmente excludente, pois restringe indevidamente a competitividade ao afastar empresas plenamente aptas a executar o objeto, mas cujos atestados não descrevem, de forma literal e detalhada, atividades acessórias ou resultados que sequer são passíveis de comprovação objetiva em documentos dessa natureza.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do dispositivo impugnado, com a consequente necessidade de retificação do Termo de Referência, a fim de:

(i) esclarecer expressamente que os atestados de capacidade técnica devem comprovar apenas a prestação de serviços compatíveis com o objeto, sem exigência de descrição detalhada de atividades acessórias ou resultados sistêmicos;

(ii) afastar qualquer interpretação que condicione a habilitação à

comprovação cumulativa dos itens listados como atribuições da execução contratual;

(iii) assegurar que a análise da qualificação técnica observe critérios objetivos, proporcionais e diretamente relacionados à parcela de maior relevância do objeto, preservando-se a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Na sistemática das contratações públicas, a exigência de comprovação de experiência em “**parcelas de maior relevância e valor significativo**” tem por finalidade assegurar que o licitante detenha aptidão técnica justamente nos aspectos **mais sensíveis, complexos ou economicamente relevantes** do objeto, evitando tanto a banalização da qualificação técnica quanto a imposição de requisitos excessivos que restrinjam indevidamente a competição.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a delimitação dessas parcelas, condiciona a sua validade à **definição clara e justificada no edital**, seja sob o critério da complexidade técnica, seja sob o critério do impacto financeiro — este último usualmente associado às parcelas cujo valor represente percentual significativo do contrato, como aquelas superiores a 4% do valor estimado, conforme orientação consolidada na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Não se trata, portanto, de exigir experiência genérica em todo e qualquer aspecto do contrato, mas de direcionar a comprovação técnica às partes essenciais da execução, assegurando proporcionalidade, razoabilidade e aderência ao objeto licitado.

No caso em exame, a **parcela de maior relevância técnica e operacional** é inequívoca: a **realização de atendimentos regulares na APS/ESF** que constitui o núcleo do serviço contratado e concentra tanto a responsabilidade assistencial quanto o risco inerente à execução.

É nessa atividade que se materializa a prestação efetiva do serviço público de saúde e é nela que deve recair, de forma prioritária, a exigência de comprovação de capacidade técnica.

Deslocar o foco da qualificação para atividades acessórias — como

planejamento institucional, estruturação administrativa, gestão de serviços ou treinamentos corporativos — significa **desvirtuar o próprio conceito de parcela de maior relevância**, exigindo experiência em funções que não representam o centro da obrigação contratual.

A exigência técnica, para ser legítima, deve guardar **correspondência direta** com aquilo que será efetivamente executado pelo contratado.

V- DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Dante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital de Credenciamento nº 001/2026 contém exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto contratado, desproporcionais à complexidade do serviço e desvinculadas da parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

As cláusulas que exigem comprovação formal de experiência específica do profissional em Atenção Primária à Saúde e/ou Estratégia Saúde da Família, bem como capacitações específicas em prevenção do tabagismo e em escuta qualificada em saúde mental, não encontram respaldo legal, carecem de justificativa técnica no planejamento da contratação e operam como restrição indevida à participação no credenciamento, desvirtuando a natureza jurídica do procedimento.

Dessa forma, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e devidamente fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital;
- b) A declaração de ilegalidade das exigências editalícias que impõem:

b.1) a comprovação de experiência específica do profissional em Atenção Primária à Saúde e/ou Estratégia Saúde da Família, mediante documentos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b.2) a comprovação de capacitação específica do profissional em prevenção do tabagismo e em escuta qualificada em saúde mental;

c) A adequação do Edital de Credenciamento nº 001/2026, com a supressão ou reformulação das referidas exigências, de modo que a habilitação técnica:

c.1) se restrinja à comprovação da capacidade da pessoa jurídica para a execução do objeto;

c.2) observe exclusivamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, quando expressamente definidas e justificadas no planejamento da contratação;

c.3) afaste a exigência de certificados, atestados ou comprovações individuais de profissionais que não constituam requisito legal ou regulatório para o exercício da atividade médica na APS/ESF;

d) Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção parcial das exigências, o que se admite apenas por argumentar, seja assegurado que tais qualificações sejam tratadas como critérios de execução e educação permanente, passíveis de comprovação durante a vigência contratual, e não como condição prévia de habilitação, preservando-se a competitividade e a finalidade do credenciamento;

e) A publicação de edital retificado, com a devida reabertura ou continuidade do prazo de credenciamento em condições isonômicas, garantindo-se a ampla participação de interessados e a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Requer-se que a presente impugnação seja integralmente analisada com enfrentamento específico das teses jurídicas aqui suscitadas, em observância ao dever

de motivação dos atos administrativos, prevenindo-se futuras nulidades e responsabilizações.

Requer-se, por fim, que todas as decisões e eventuais retificações sejam devidamente motivadas e publicadas antes da data designada para a abertura das propostas, sob pena de comprometimento da validade do procedimento licitatório.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Londrina-PR, 19 de janeiro de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR 57.82